

Proc. 13 739/42

1 942

(CJT/237/42)

CG/HLG.

A competência para estabelecer normas nas relações entre empregados e empregadores, reguladas em lei, com aplicação geral ou indeterminada, no território nacional, é, originariamente, da Câmara de Justiça do Trabalho. É nulo o processo instaurado, para esse fim, em Conselho Regional.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que o Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabelereiros e Similares, do Rio de Janeiro, interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho da 1ª Região da Justiça do Trabalho, que, admitindo dissídio coletivo sobre a matéria, resolveu que as importâncias correspondentes às gorgetas, percebidas pelo empregado, deverão ser computadas para efeito de realização do salário mínimo legal:

Em virtude de uma decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que resolveu que não devem ser computadas, para a fixação do salário mínimo, as gorgetas habitualmente percebidas em razão do serviço, pelo empregado, embora fixadas, de comum acordo, entre empregador e empregado, e sejam anotadas devidamente na Carteira Profissional desse, requereu, o Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares do Rio de Janeiro, ao Senhor Presidente do Conselho da 1ª Região da Justiça do Trabalho, instauração da instância de dissídio coletivo, pretendendo a manifestação do Conselho em sentido contrário e com fim de estabelecer norma a ser seguida nas relações de trabalho entre empregadores e empregados.

O requerente, em suas razões, declara haver a Assembleia Geral do Sindicato autorizado a suscitação de dissídio coletivo, mas a cópia da ata que se encontra nos autos não registra tal autorização, nela havendo, apenas, referência ao assunto como matéria da ordem do dia, discutida mas não aprovada.

Todavia, notificado o Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similar, foi procedida audiência de Conciliação, no curso da qual contestou o suscitado a existência de dissídio, pois entendia que a decisão da Junta tinha produzido efeitos no dissídio individual, sem qualquer perturbação nas relações entre os demais empregados e respectivos empregadores, tanto assim que todos os profissionais da categoria representada se achavam cumprindo os contratos de trabalho, sem qualquer alteração.

A representação do Sindicato patronal não continha as bases da conciliação, como determina o art. 170, alínea "b", do Regulamento da Justiça do Trabalho, e para sanar essa irregularidade, o seu Presidente do Conselho solicitou ao representante do referido órgão a apresentação dessas bases, para poder dar andamento ao processo, tendo o suscitante declarado não haver apresentado as bases da conciliação por se tratar de uma controvérsia de direito e não de uma questão de fato, que pudesse moldar-se aos interesses particulares.

Na sua petição inicial, conceitua o suscitante a questão no sentido de entender que o dissídio individual é de natureza jurídica enquanto que o dissídio coletivo envolve matéria econômica, embora na audiência venha a sustentar, para justificar o pedido, que se tratava, no caso, de controvérsia jurídica, de interesse coletivo.

Não tendo havido conciliação, foram os autos à Procuradoria Regional, e, a seguir, a julgamento do Conselho, tendo esse prolatado o acórdão de fls. 42 usque 44, que conclue admitindo dissídio coletivo e resolvendo que as importâncias correspondentes às perdas habitualmente percebidas pelo empregado em razão da profissão, deverão ser computadas para efeito da fixação do salário mínimo legal.

Na apreciação da hipótese dos autos seria de indagar a respeito da competência dos órgãos da Justiça do Trabalho para interpretar, em tese, a lei reguladora da questão, e si, na verdade, se trataria de dissídio coletivo, pois não obstante alegar o suscitante haver interesses de toda a classe na questão, caberia examinar se tais

interesses se acham ameaçados ou si existe conflito em teoria apenas, hipótese essa ultimamente que estaria afastado o dissídio, eis que esse não pode ser preventivo mas deve coexistir com a causa.

Caberia, ainda, examinar a natureza do dissídio, si jurídico, si econômico, para ajustá-lo ou não à conceituação proposta pelo suscitante, eis que a matéria é grandemente controversa, assentando sua fixação apenas em opiniões doutrinárias, segundo a compreensão de cada um.

Sovinte depois de devidamente examinados todos esses aspectos e vencidas essas preliminares, caberia entrar no mérito da questão para dar com justa ou injusta a decisão recorrida, confirmando-a ou reformando-a.

Admitindo, porém, dissídio coletivo na espécie dos autos e concluindo como conclusum o Conselho a quo, interpretou lei substantiva, em tese, e, além de interpretar lei em tese, fe-lo estabelecendo norma de aplicação nacional.

O Sindicato suscitante é de base territorial local, enquanto o Conselho a quo tem sua jurisdição limitada à sua Região. Desse modo, admitida a existência de dissídio coletivo sobre a matéria e reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para interpretar lei em tese, a questão só poderia ser suscitada, com os objetivos que busca, por associação sindical de base territorial nacional e perante esta Câmara, que seria competente, originariamente, para conhecer do dissídio, nos termos da lei, pois apesar de ter sido su citado, apenas, no Distrito Federal, o pretendido dissídio, a manifestação desta Câmara, que, porventura, fosse dada, em face da decisão recorrida, reformando-a ou confirmando-a, criaria obrigações em todo o território nacional, nem que, para isso, houvesse sido ouvidos os representantes de todos os interessados.

O recurso está perfeitamente apoiado em lei, e, embora tenha o suscitante levantado a preliminar de não cabimento da medida, forçoso é reconhecer em face da legislação da organização da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Trabalho, que das decisões dos

Conselhos Nacionais em processos em que se suscita dissídio coletivo, cabe recurso ordinário para esta Câmara, e de outra forma não poderia ser regulada a matéria, pois o legislador, que garantiu nos dissídios individuais, e ordinariamente, duas instâncias ou dois julgamentos, não poderia ter limitado o dissídio coletivo a sua só apreciação.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, para, por maioria de votos (sete contra um), declarar nulo todo o processado, por incompetência do tribunal a quo para estabelecer normas de aplicação nacional, ficando sem nenhum efeito a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1942

a) Araujo Castro Presidente

a) Cupertino de Assisão Relator

a) Baptista Bittencourt Procurador

Ausinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 16/11/42